

Publicado D.O.E

Em 22.07.06

Secretário de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

PROCESSO TC-01509/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEL: GOVERNADOR Cássio Rodrigues da Cunha Lima

ACÓRDÃO relativo à Prestação de Contas de Gestão Geral do Governador do Estado da Paraíba, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativa ao exercício de 2005.

ACÓRDÃO APL - TC - 449/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01509/06, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO GERAL DO GOVERNADOR DO ESTADO, relativas ao exercício de 2005, apresentadas a esta Corte, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, com o impedimento legal do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à unanimidade, em: a) assinar prazo de trinta (30) dias ao Secretário da Controladoria Geral do Estado, para fazer publicar no Diário Oficial do Estado o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, tendo em vista que, apesar de elaborado e remetido a esta Corte o citado Demonstrativo não foi divulgado, b) assinar prazo de sessenta (60) dias ao Excelentíssimo Secretário da Receita para que adotem as providências no sentido de, nos documentos de arrecadação e competentes registros, distinguir os valores provenientes da cobrança de ICMS em atraso (juros, multas, correção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

monetária) daqueles decorrentes da prática de ilícitos (multas) e seus correspondentes acréscimos, c) **assinar prazo de sessenta (60) dias** aos Secretários da Administração e ao Superintendente da CODATA, para remeterem a este Tribunal a folha de pagamento analítica dos meses de dezembro de 2005 e junho de 2006, do Poder Executivo - Administração Direta, em mídia magnética, contendo a relação de servidores, dela fazendo constar nome, data de nascimento, CPF, matrícula, natureza do cargo (efetivo, comissionado, prestador de serviços, outros), lotação, código do cargo e data da admissão - e a relação dos correspondentes pagamentos, da qual deverão constar CPF, matrícula, exercício de referência, total de vencimentos e total de descontos. As informações deverão tomar por base, como acima assinalado, os meses de dezembro/2005 e junho/2006 e deverão ser enviadas em arquivo **txt** sequencial, sem separador entre colunas, devendo identificar tamanho e posição de cada uma destas; d) **assinar prazo de sessenta (60) dias** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Chefe do Ministério Público, para que remetam ou autorizem a CODATA a remeter a este Tribunal as respectivas folhas de pagamentos analíticas, dos meses de dezembro de 2005 e junho de 2006, em mídia magnética, com os mesmos elementos, características e especificações detalhados na letra anterior, para o Poder Executivo - Administração Direta; d) **assinar prazo de noventa (90) dias** aos Excelentíssimos Senhores Secretário das Finanças e Procurador Geral do Estado, para remeter a este Tribunal estudo e levantamento já exigido no exercício anterior e não encaminhado, referente à situação atual da dívida ativa do Estado, no qual se revelem, justificadamente, os valores recuperáveis, os de difícil recuperação e aqueles sem perspectivas de recuperação, e) **assinar prazo de cento e vinte (120) dias** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças para devolução aos cofres do DETRAN, com recursos do Tesouro estadual, da importância de dois milhões e trezentos mil reais, f) **assinar prazo de trinta (30) dias** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Secretário Estadual da Comunicação Institucional, para retirar da publicidade oficial, divulgada em qualquer tipo de mídia, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de quaisquer servidores públicos, g) **assinar prazo de trinta (30) dias** para que os Excelentíssimos Senhores Secretário da Saúde e da Controladoria Geral do Estado comprovem a adoção de providências visando à utilização de recursos para a implementação de ações e serviços públicos de saúde, através, exclusivamente, do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba - FESEP, h) **assinar prazo de trinta (30) dias** à Auditoria deste Tribunal para que dê início, em processo específico, às verificações completas sobre a situação do pessoal do Estado, i) **recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e auxiliares o estrito cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas que dizem respeito à correta gestão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

coisa pública, notadamente o acatamento aos princípios indicados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, como informadores da pública administração

Assim decidem tendo em vista os elementos trazidos aos autos: a) pelo órgão de instrução - DICOG - em seu Relatório e por meio de diligências; b) pelo responsável e interessado, através dos esclarecimentos prestados em mais de uma oportunidade; c) pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de fls., cujo conhecimento pelo Relator e pelo Tribunal deram a um e outro a certeza da necessidade de se estabelecerem prazos para o cumprimento das providências e obrigações acima estipuladas, como forma de corrigirem-se distorções, falhas e situações consideradas não condizentes com os corretos procedimentos administrativos que levam a Administração Estadual a realizar o bem comum.

Tais situações, cuja constatação pela DICOG foi reconhecida procedente pelo Relator e pelo Tribunal, dizem respeito aos seguintes aspectos e fatos:

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - O documento em apreço foi elaborado com atraso e com atraso remetido a este Tribunal, e é o presente momento não lhe foi dada publicidade, providência imprescindível para concretização de uma maior transparência e, notadamente, porque a sociedade, em geral, e os servidores públicos em particular precisam tomar conhecimento das previsões aterradoras contidas no citado Demonstrativo, segundo as quais o déficit do regime previdenciário estadual será crescente até o ano de 2040, quando atingirá o valor de R\$705 milhões, cerca de cinco vezes o valor registrado em 2005, não se tendo garantia, acrescenta o Relator, de que após aquela data ele deixe de crescer.

O não cumprimento à determinação legal tem reflexo na Gestão Fiscal e enseja a fixação de prazo para que seja sanado, o qual é estabelecido em trinta (30) dias.

Transferências aos Municípios. O Tribunal entende assistir razão ao defendente, quando diz que as parcelas apontadas pela Auditoria não são, efetivamente, tributos e em vista disso não podem ser consideradas como pertencentes aos Municípios. São, sim, parcelas decorrentes de atos ilícitos que se não podem confundir com o ICMS propriamente dito, embora revelem a prática de ilícito ligada àquele tributo. A diferenciação e, com certeza, necessária para se definir bem a responsabilidade ou não do Estado em repassá-las aos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

A irregularidade aqui indicada deixa de merecer sanção, no entender do Tribunal, tendo em vista que, além do seu aspecto controverso, os maiores interessados, ou seja, os Municípios, quer individualmente quer através de seu órgão de defesa - FAMUP - jamais se insurgiram contra essa situação, mediante procedimento judicial, apesar de o Tribunal de Contas já ter feito a ela referência em exercícios anteriores.

Não obstante, é necessário que a Administração Estadual proceda no sentido de distinguir bem essas frações das demais que são, inegavelmente, dos Municípios. Inconsistente é o entendimento de que ao Estado não caberia proceder nesse sentido porque "a codificação da receita obedece a padrão nacional aprovado pela STN". A Administração Estadual pode muito bem individualizar o recolhimento e contabilização dessas parcelas, criando dígitos, alíneas, sub-códigos, que em nada alteram o plano de contas nem afetam o "padrão nacional" de que fala o defendente em Memorial distribuído ao Relator e demais Conselheiros.

O prazo determinado para essa providência, reclamada aos Excelentíssimos Secretários das Finanças e da Receita é, como acima determinado, de sessenta (60) dias.

Falta de remessa ao Tribunal da folha de pagamento. Trata-se de recomendação constante do Acórdão referente ao Exercício anterior, não atendida pela Administração Estadual. As alegações do defendente não têm fundamento ou aceitabilidade, conforme expostas no VOTO do Relator. Desta feita, não se está recomendando e sim determinando a remessa daquela informação a esta Corte nos termos acima explicitados, determinação estendida aos Chefes de Poderes e Órgãos supramencionados.

O prazo fixado para que os Excelentíssimos Senhores Secretários da Despesa, Presidente da CODATA, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Chefe do Ministério Público e Presidente do Tribunal de Contas do Estado cumpram o que se exige é de sessenta (60) dias.

Fundo Especial de Saúde do Estado - FESEP. Persistindo a Administração estadual em aplicar recursos no setor sanitário sem a necessária tramitação pelo FESEP - Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba, é imprescindível corrigir esse procedimento. Ressalte-se que a exigência não é do Tribunal e sim da Constituição Federal que assim determina no artigo 77, § 3º, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

A correção exigida deve ser feita imediatamente, fixando-se o prazo de trinta (30) dias, aos Excelentíssimos Secretários da Controladoria Geral do Estado e da Saúde, para que seja comprovada a tomada das providências acima determinadas, em cumprimento, alias, a determinação já exarada no Acórdão APL-TC 448-E/2005.

Relatório circunstanciado sobre os processos referentes à dívida ativa do Estado. Não atendeu o Governo a determinação deste Tribunal para que se fizessem estudos pormenorizados sobre a dívida ativa do Estado, com indicação justificada dos valores recuperáveis, de difícil recuperação e sem perspectivas de recuperação. Diz o defendente que a Secretaria Estadual da Receita e a Procuradoria Geral do Estado possuem grupo de servidores estudando e gerindo a dívida ativa do Estado e que providenciará relatório acerca dos valores inscritos na Dívida Ativa do Estado.

É de noventa (90) dias o prazo para que Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado cumpra ao que acima ficou estabelecido.

Requisição de recursos financeiros ao DETRAN, em favor do Tesouro.

O DETRAN é, como se sabe, uma autarquia, com receita própria, haurida, principalmente de taxas, multas e emolumentos decorrentes de suas atividades, destinando-se aquele órgão ao exercício de atribuições e competências relacionadas com o trânsito e a política a ele relativa, inclusive fiscalização, educação, orientação, registros etc., salvo aquelas competências confiadas aos Municípios. Seus recursos, portanto, somente devem ser utilizados para o implemento de seus objetivos e finalidades, vedado ao Estado qualquer ato que provoque a redução de sua receita e, consequentemente, restrição ao exercício de seu múnus constitucional e legal. É imprescindível, portanto, vedar essa prática irregular e recompor o *status quo ante* das finanças do DETRAN que, conforme disposições legais, goza de autonomia administrativa e financeira.

O prazo dado ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Controladoria Geral para que o Estado devolva ao DETRAN a importância de dois milhões e trezentos mil reais (R\$2.300.000,00) é de cento e vinte (120) dias.

Publicidade oficial. Em termos de publicidade, há de se ter em conta o que dispõe a Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, no artigo 37, § 2º, em que se diz: *deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Infelizmente, esta Corte tem sido bastante leniente na fiscalização desse preceito, de tal modo que diuturnamente o mesmo tem sido violado, nas esferas estadual e municipal, parecendo ser a disposição constitucional letra morta. Contudo, todo tempo é propício para coibirem-se os abusos e excessos que vêm sendo perpetrados ao longo dos anos.

Quer na mídia impressa, quer na mídia televisiva, o uso irregular de símbolos tem sido corriqueiro, ao longo das diferentes administrações, estadual e municipais, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não se tendo preocupação alguma com a finalidade educativa ou meramente informativa, assim como a orientação social que deve pautar a sua divulgação. Por outro lado o uso irregular de símbolos tem tido por escopo, exclusivamente, a promoção pessoal dos governantes, numa afronta não disfarçada da norma constitucional. É preciso que este Tribunal atue em todos os níveis, com o propósito de evitar essa prática danosa à impessoalidade, à legalidade, à probidade.

O prazo dado ao Excelentíssimo Governador do Estado, ao Excelentíssimo Secretário da Controladoria Geral do Estado e ao Excelentíssimo Secretário da Comunicação Institucional para que façam cessar, em qualquer tipo de mídia, toda e qualquer publicidade que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores público, é de trinta (30) dias.

Admissão irregular de servidores públicos - A questão de pessoal é conveniente seja verificada fora destes autos, não só pela sua inadequação ao que aqui é ventilado mas, sobretudo, pela complexidade da matéria e pelas diligências que, sem dúvida, demanda, motivo por que se está dando à Auditoria desta Corte o prazo de trinta (30) dias para que dê início, em processo específico, às verificações completas sobre a situação aqui apontada.

Os prazos aqui fixados correrão a partir da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, competindo à Corregedoria deste Tribunal acompanhar a execução das medidas acima determinadas, levando ao conhecimento do E. Tribunal Pleno o que for apurado e propondo as sanções legalmente cabíveis, em caso de inadimplemento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se

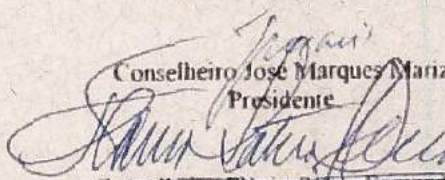
Sala das Sessões do TCE - Plenário Ministro João Agripino Filho



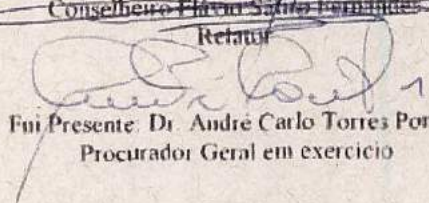
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

João Pessoa, 6 de julho de 2006


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente


~~Conselheiro Flávio Sávio Fernandes~~
Relator


Fui Presente: Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES - RELATOR

INTRODUÇÃO

Esta é a quinta vez que eu cumprio a honrosa incumbência de relatar as contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Honrosa e difícil. Honrosa, difícil e, por vezes, incompreendida, porque, não raramente, situações peculiares se nos apresentam na análise dos fatos e situações que nos são mostrados, as quais nos levam a conclusões que não são as mesmas desejadas por partidários ou adversários da autoridade cujas contas são apreciadas.

Eu disse que é a quinta vez que exerço essa tarefa e é, com certeza, a última, uma vez que o tempo que me separa da idade limite para prestação de serviço público é inferior ao que demandará o exercício dessa mesma atribuição pelos demais Conselheiros que, após mim, serão convocados a exercê-la, de modo a completar-se o rodízio regimental para a relatoria das contas governamentais, salvo se modificação nas normas constitucionais em vigor ou designio sobre-humano dispuser contrariamente.

As contas ora apreciadas foram encaminhadas a esta Corte pelo Excelentíssimo Governador Cassio Cunha Lima e se referem, como é sabido, ao exercício de 2005, nelas contidas, também, as demonstrações atinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. A exceção das contas do Poder Executivo, que darão ensejo à apreciação da gestão geral e da gestão fiscal, as demais destinam-se apenas, ao exame e manifestação desta Corte sobre a gestão fiscal desses poderes e órgãos, já que a gestão geral de todos eles, assim como a dos Senhores Secretários de Estado, serão vistas em processos distintos, para avaliação das contas dos respectivos ordenadores de despesas, de acordo com recente e correta orientação adotada pelo Tribunal, para cumprimento exato do que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e leis ordinárias, que dão a ele a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

competência para julgar as contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, condição assumida por todas aquelas autoridades

Após protocolização no setor competente, os autos foram remetidos à DICOG, *encarregada da análise das contas, nos diferentes aspectos que, de acordo com a legislação vigente, devem ser apreciados pelo Tribunal*. Ao diligente exame daquele setor, refletido em circunstanciado relatório, seguiu-se a notificação das autoridades responsáveis pelos demonstrativos analisados, cabendo a todas elas prazo para sua manifestação, as quais encaminharam ao Relator as suas observações, esclarecimentos ou defesa

No caso do Poder Executivo, diante de instrução complementar, feita pela DICOG, foi dirigida nova notificação, tendo o Excelentíssimo Senhor Secretário da Controladoria Geral do Estado remetido suas razões sobre os novos fatos encartados pelo órgão instrutor

Depois da análise dos esclarecimentos prestados, tanto na primeira oportunidade quanto na segunda, pelo Poder Executivo e pelos demais Poderes e órgãos, os autos foram ao Ministério Público Especial junto a esta Corte que, emitiu pronunciamento às fls. 1099/1130, em cujas conclusões opina pela emissão de parecer declarando o atendimento integral dos requisitos de uma responsável gestão fiscal previstos na LC nº101/2000, em relação às contas do Poder Executivo, Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, assim como pela emissão de parecer sugerindo à Assembleia Legislativa do Estado a aprovação das contas de gestão geral do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com as recomendações apontadas

Em seguida a isso, o Relator determinou a distribuição de cópias dos autos aos Srs. Conselheiros e Procurador Geral com todas as peças do processo, com vistas ao seu conhecimento por parte de todos eles.

Após este breve Relatório sobre a marcha processual do presente feito e antes de proceder à leitura de alguns dados e informações fornecidas nos autos, desejo enfatizar a excelência do trabalho levado a efeito pelos componentes da DICOG – Divisão de Contas do Governo do Estado, que integra o Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual, setores criados em decorrência das novas atribuições conferidas a esta Corte, a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei CN 101/2000). Compõem a DICOG os Auditores de Contas Públicas Ana Lúcia da Silva Santos Pereira (Mat. 370.313-4), Emiliana Rolim Florentino (Mat. 370.276-6), Ludimila Costa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Carvalho Frade (Mat. 370.313-4), Richard Euler Dantas de Sousa (Mat. 370.484-0), Sandra Maria Galdino Padilla (Mat. 370.336-3), sob a chefia do ACP Gláucio Barreto Xavier (Mat. 370.356-8), em cujos registros funcionais, o Relator encarece da Presidência determinar a inserção de elogios à sua conduta, no encaminhamento e feitura das análises procedidas nas contas em apreciação nestes autos e na elaboração do Relatório respectivo.

Dito isso, passo à leitura do Relatório da Auditoria, constante das fls. 790/933, mas aqui oferecido de forma resumida, com outras informações decorrentes de diligências e esclarecimentos prestados pelos interessados.

RELATÓRIO

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Como se viu do relatório por mim apresentado, no tocante aos Poderes Judiciário e Legislativo, assim como ao Ministério Público e a este Tribunal, não há qualquer eiva que possa ocasionar censuras à gestão fiscal daqueles Poderes e órgãos, no Exercício de 2005.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram emitidos e publicados, tais Relatórios foram regularmente remetidos a esta Corte; as despesas com pessoal se situaram nos diferentes limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.

Tocante ao Poder Executivo, porém, algumas restrições não de ser feitas, quer no que tange à gestão fiscal, quer no que se relaciona com a gestão geral.

Contudo, antes de demonstrá-las, compete-me dizer que o Poder Executivo também emitiu e publicou os Relatórios de Gestão Fiscal, remeteu-os com regularidade a este Tribunal, obedeceu aos limites legais, relacionados às despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Na exposição que me cabe fazer, relativamente às restrições à gestão fiscal e à gestão geral do Poder Executivo, seguirei, no que for necessário, o itinerário traçado pela DICOG, a saber:

GESTÃO FISCAL

Resultado Nominal - A DICOG diz que a meta de Resultado Nominal fixada na LDO para o exercício de 2005 foi de R\$92.153 mil, entretanto, no final do exercício, conforme explicitado no Anexo VI do REO do 6º bimestre de 2005, o resultado nominal apontava para um déficit na ordem de R\$153.035 mil.

O Excelentíssimo Secretário da Controladoria Geral do Estado, na defesa que apresentou em nome das autoridades executivas notificadas, depois de procurar explicar o que é Resultado Nominal, apelando para a definição dada pela Portaria STN 471, de 31 de agosto de 2004, segundo a qual o Resultado Nominal "representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior", conclui que:

- a) ao fixar como Meta Fiscal o alcance de Resultado Nominal positivo de R\$92.153 mil, a LDO/2005 estabeleceu que ao longo de 2005 seria aceitável que a Dívida Fiscal Líquida crescesse até R\$92.153 mil;
- b) Ao alcançar, durante o ano de 2005, Resultado Nominal negativo de R\$153.035 mil, o ESTADO logrou o êxito de reduzir em pouco mais de R\$153 milhões sua dívida fiscal líquida;
- c) Se a Meta permitia crescimento da dívida fiscal líquida em cerca de R\$92 milhões e o resultado alcançado foi a redução desta dívida em pouco mais de R\$153 milhões, a meta foi superada.

Em primeiro lugar cabe uma observação. Parece-me bastante curioso o procedimento da Administração ao estabelecer como uma das metas fiscais o crescimento da dívida em R\$92.153 mil. O objetivo da responsabilidade fiscal diz bem de perto com o equilíbrio financeiro, orçamentário e patrimonial, buscando-se para implementação desses objetivos vários procedimentos, inclusive, a diminuição cada vez maior da dívida pública. Estabelecer como meta o crescimento mesmo limitado dessa dívida, parece-me um contra-senso que não encontra respaldo nenhum na lei e nos princípios que orientam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

os procedimentos financeiros, orçamentários e patrimoniais. A busca tem de ser, sempre, pela diminuição da dívida.

Feita essa observação, cabe-me dizer estar com razão o defendente, quando esclarece ser o Resultado Nominal satisfatório. Como bem assinalado nos autos, o Resultado Nominal compreende, na hipótese, a diferença entre a Dívida Fiscal Líquida, em 31 de dezembro de 2005 e a Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de 2004. Aquela era de R\$2.648.774 mil e esta era de R\$2.495.739 mil. A operação como tal dá um resultado negativo de R\$153.035 mil, mas tal resultado, se é numericamente negativo, é, como Resultado Nominal, bastante positivo porque representa uma diminuição da dívida no valor indicado, ou seja R\$153.035 mil.

Se a meta era de um resultado positivo de R\$92.153 mil, ocasionando um crescimento da dívida, o Resultado Nominal alcançado foi, sem dúvida, satisfatório, por apontar para uma diminuição dessa dívida da ordem de R\$ 153.035 mil.

Entendo, portanto, sanada essa suposta irregularidade.

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - Outro aspecto a ressaltar é a falta de elaboração e remessa a este Tribunal do Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, determinadas no Acórdão formalizador da decisão deste Tribunal sobre as Contas do Exercício de 2004.

O próprio defendente reconhece e proclama que o registro é pertinente, porquanto tal exigência não foi cumprida. Reclama que em vez de registrar a falta poderia a Auditoria ter solicitado o mencionado demonstrativo. Ora, se a obrigação já fora imposta pelo Tribunal, não cabia à Auditoria ficar solicitando ou cobrando da Administração a execução do Acórdão, tão claro na determinação.

Vale salientar que se o documento em apreço foi elaborado com atraso e com atraso remetido a este Tribunal, até o presente momento não lhe foi dada publicidade, providência imprescindível para concretização de uma maior transparência e, notadamente, porque a sociedade, em geral, e os servidores públicos em particular precisam tomar conhecimento das previsões atemorizantes contidas no citado Demonstrativo, segundo as quais o déficit do regime previdenciário estadual será crescente até o ano de 2040, quando atingirá o valor de R\$705 milhões, cerca de cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

vezes o valor registrado em 2005, não se tendo garantia, acrescenta o Relator, de que após aquela data ele deixe de crescer

O defendente informa que para reduzir tal déficit, o Governo estadual submeterá a Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a alíquota da contribuição patronal em favor do RPPS, dos atuais 18% para 22%, o que, sem dúvida, não solucionará o grave impasse. É preciso efetivar-se aumento na receita estadual e aporte de outros recursos ao regime previdenciário próprio, como bem assinala a auditoria.

Tocante, pois, à matéria aqui tratada, houve descumprimento à determinação desta Corte, com reflexo na Gestão Fiscal.

Insuficiência financeira - Também é de apontar-se como configurada nos autos a inscrição de restos a pagar não processados, mesmo diante de insuficiência financeira.

A defesa entende, em primeiro lugar, que na questão em apreço não pode ser atribuída responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e, consequentemente, não está tal situação capacitada a interferir na gestão fiscal do Poder Executivo. Argui o ilustre defendente que a inscrição de restos a pagar é da responsabilidade dos Senhores Secretários de Estado, os quais, como se sabe, terão suas contas julgadas pelo Tribunal, em processo específico, em cujos autos deverá estar consignada essa ocorrência, valendo os mesmos como sede para apreciação da questão ora em alusão. Não sendo o Senhor Governador do Estado ordenador de despesa não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela emissão de empenhos que, não tendo sido liquidados e pagos até 31 de dezembro de 2005, tenham sido inscritos como restos a pagar não processados. Não se pretende, aqui, conferir responsabilidade pessoal e objetiva ao primeiro mandatário estadual. A responsabilidade pelo ato cabe, pessoalmente, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos que assim agiram, a qual será apurada, de modo objetivo, quando do julgamento de suas contas.

Não obstante, forçoso é reconhecer, como bem diz a Auditoria, a responsabilidade de governo do Chefe do Poder Executivo, por ser o gestor, o administrador, o condutor dos negócios públicos, a quem é confiada e entregue a gestão orçamentária/financeira/patrimonial do Estado, cabendo-lhe, inclusive, a obrigação de limitar o empenhamento de despesas de forma a manter o equilíbrio da execução orçamentária, segundo o que dispõe o artigo 9º da LCN 101/2000. Então sem dúvida, os presentes autos constituem sede legítima para apreciação dessa matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

No mérito, o defendente alega que "a inscrição de restos a pagar não processados diante de insuficiência de recursos" não representa irregularidade, no exercício de 2005, já que: a) o artigo 42 da LRF veda a assunção de compromissos de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do Titular do Poder ou Órgão sem que haja suficiência de recursos financeira para seu integral pagamento; b) 2005 não é o último ano de mandato do Governador do Estado; c) Assim como não há crime sem lei anterior que o defina, não há conduta irregular sem que norma assim estabeleça.

Não são procedentes as alegações do defendente. Como é por demais sabido, o grande objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio financeiro dos entes públicos. Constitui tal meta o verdadeiro apanágio daquele diploma legislativo, para cuja concretização pressupõe a ação planejada e transparente, a prevenção de riscos, a correção de desvios, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, da seguridade, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Não é plausível o entendimento de que a preocupação com o equilíbrio das finanças públicas se dê apenas naquele período apontado pelo defendente, ou seja, os dois últimos quadrimestres do mandato do Titular do Poder ou Órgão. O equilíbrio buscado pela LRF deve ser perseguido pelo administrador durante toda a gestão. O desequilíbrio constatado no final do mandato assume contornos mais graves, certamente, pela repercussão que terá no período seguinte, quando outro poderá ser o Titular do Poder. Tanto assim é que a Lei 10.028 considera crime contra as finanças públicas "Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa", cominando a esse delito pena bem mais grave do que a de outros crimes tipificados naquela lei, ou seja, pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Isso é o que faz a diferença, com certeza.

No mais, a exigência de equilíbrio financeiro deve ser preocupação constante, durante toda a gestão. E o descumprimento de tal obrigação afeta de maneira frontal a gestão fiscal. Não foi outro o entendimento deste Tribunal na apreciação das contas do Exercício de 2004 quando deliberou, à maioria, emitir Parecer declarando o atendimento parcial às exigências da LRF, por ter ocorrido, entre outras falhas, aquela de que aqui se trata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Entendo, por conseguinte, configurar-se essa falha que, sem dúvida, macula a gestão fiscal.

GESTÃO GERAL

No que se refere à Gestão Geral, farei também referência ao que foi apontado pela DICOG como irregularidades, mencionando igualmente as alegações oferecidas pelo defendente em sua defesa de fls. e disso tudo extraindo as razões de meu entendimento.

Transferências aos Municípios. Diz a DICOG que, de acordo com o Balanço Geral do Estado, as transferências constitucionais aos municípios alcançaram R\$168,5 milhões, registrando a Auditoria uma diferença a menor de R\$1,9 milhões, no que diz respeito aos valores das multas e juros de mora da dívida ativa do ICMS, bem como da correção monetária do ICMS, os quais deveriam ter sido repassados aos municípios.

A defesa alega que a LCN 63/90 estabelece os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências das parcelas pertencentes aos municípios, que o parágrafo único do art. 1º da LC 63/90 estabelece que "os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadadas como acréscimos dos impostos a que se referem, in casu, ICMS, pertencem aos municípios, ou seja, a multa por atraso no pagamento do ICMS, os juros de mora cobrados quando do recolhimento do ICMS com atraso e as respectivas parcelas de atualização monetária pertencem aos municípios e devem ser transferidos a eles pelo Estado. Registra, ainda, que o Código Tributário Nacional diz em seu artigo 3º que "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Adianta que a obrigação do Estado é transferir 25% da arrecadação do ICMS e que o produto da arrecadação de multas impostas aos contribuintes pela prática de ilícitos não constitui arrecadação do ICMS, logo, tal montante não deve ter parcela de 25% transferida aos municípios. Entende que a diferença apontada se refere a multa e juros de mora decorrente do não pagamento, no prazo estabelecido em lei, de multas impostas aos contribuintes em razão da prática de ilícitos, e que tais multas, não pagas, são inscritas na Dívida Ativa e sobre elas incidem multas, por atraso, juros de mora e a correspondente atualização monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Entendo assistir razão ao defendente, porquanto as parcelas apontadas pela Auditoria não são, efetivamente, tributos e em vista disso não podem ser consideradas como pertencentes aos Municípios. São, sim, parcelas decorrentes de atos ilícitos, que se não podem confundir com o ICMS propriamente dito, embora revelem a prática de ilícito ligada àquele tributo. A diferenciação é, com certeza, para se definir bem a responsabilidade ou não do Estado em repassá-las aos Municípios.

Não obstante, é necessário que a Administração Estadual proceda no sentido de distinguir bem essas frações das demais que são, inequivocamente, dos Municípios. Inconsistente é o entendimento de que ao Estado não caberia proceder nesse sentido porque "a codificação da receita obedece a padrão nacional aprovado pela STN. A Administração Estadual pode muito bem individualizar o recolhimento e contabilização dessas parcelas, criando dígitos, alíneas, sub-códigos, que em nada alteram o plano de contas nem afetam o "padrão nacional" de que fala o defendente em Memorial distribuído ao Relator e demais Conselheiros.

A irregularidade aqui indicada deixa de merecer sanção, no entender do Relator, tendo em vista que os maiores interessados, ou seja, os Municípios, quer individualmente quer através de seu órgão de defesa – FAMUP – jamais se insurgiram contra essa situação, mediante procedimento judicial, apesar de o Tribunal de Contas já ter feito a ela referência em exercícios anteriores.

Falta de remessa ao Tribunal da folha de pagamento. O defendente alega que o Acórdão que determinou aquela providência data de novembro de 2005 e isto inviabilizou o cumprimento daquela deliberação pela Administração Estadual. Informa que o Governo do Estado vem desde o ano passado desenvolvendo novo Sistema de Gestão de Recursos Humanos, ora em fase de testes, o qual, uma vez implementado, possibilitará a geração da informação solicitada. Diz mais que a decisão do TCE que recomendou o encaminhamento da folha de pagamento, analítica, em mídia magnética, não precisou a que folha se referia – de todo o exercício, do mês de dezembro de 2005, do mês de apresentação da prestação, nem especificou como deveria ser gerado o arquivo magnético – formato, campos, linguagem etc. – o que de per si impossibilitou o atendimento da exigência.

As alegações do defendente não têm fundamento ou aceitabilidade.

Primeiramente, não há porque esperar o desenvolvimento de novo Sistema de Gestão de Recursos Humanos para que se remeta a informação solicitada. Por outro lado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

exigência, nos termos em que foi manifestada no Acórdão, é perfeitamente atendível, porquanto no bojo daquele documento estão claros os elementos que se pretendem obter: nomes, valores, bases legais das parcelas componente, totais e demais dados relevantes.

Também é inteiramente descabido o argumento de que não se precisou no Acórdão a que folha se referia a determinação, ou seja, se de todo o exercício financeiro ou se, apenas, do mês de dezembro ou do mês de apresentação das contas. Da mesma forma não é admissível a alegação de que não se fez especificação de como deveria ser gerado o arquivo magnético – formato, campos, linguagem etc.

Quanto à alegação de que não foi precisado a que período se devia referir a folha requisitada, se o propósito da Administração era cumprir a deliberação cabia a ela solicitar esclarecimento ao Tribunal.

Tocante à outra justificativa, e questão meramente técnica, de nenhuma dificuldade, com certeza, para o órgão de informática que o Estado possui e que o assessoria e lhe presta serviços nessa área. O simples conhecimento dos dados pedidos pelo Tribunal ensinaria ao mencionado órgão definir o formato, os campos, a linguagem etc. que deveriam ser utilizados na geração do arquivo magnético necessário à criação da mídia solicitada.

Diante dos argumentos exposto pela defesa, é cabível a conclusão da DICOG segundo a qual ou a Administração não pretende apresentar tais informações ou não possui qualquer controle sobre o quantitativo e a origem de seus funcionários. Esclareça-se, de logo, que a informação desse nível haverá de abranger não só a folha do Poder Executivo e demais órgãos a ele vinculados, mas também dos outros Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas, sem qualquer exclusão, a vista de caber ao órgão de informática o processamento de todas as folhas, incabível, na hipótese, o roscio argumento do sigilo, inaceitável no caso do exercício de controle pelo Tribunal de Contas.

Aplicações em ações e serviços de saúde. A Auditoria informa que as aplicações em ações e serviços de saúde atingiram, somente, o percentual de 5,19%, representativo do montante de R\$198.146 mil. O defendente contrapõe-se ao que foi levantado pela DICOG, observando que se deixou de computar os quantitativos referentes ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, programa do leite e outras despesas correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Este Tribunal decidiu quando da análise e apreciação das contas do exercício anterior que tais pagamentos deveriam ser aceitos, ficando isso bem claro no Parecer respectivo. A Auditoria, no exercício de suas atribuições, após examinar o que se contém nos autos, permanece com o mesmo entendimento manifestado antes, ou seja, o de que tais pagamentos não se lião de computar entre os gastos no setor. Alega a DICOG que Portaria do Conselho Nacional de Saúde permite tal inclusão apenas para a solução de dívidas contraidas a partir do exercício de 2.000.

A esse respeito cabem algumas observações a respeito dessa Portaria. Em trabalho recente, (A Força Normativa das Diretrizes do Conselho Nacional de Saúde sobre a EC 29/2000), o Dr. Marcelo Toscano Franca Filho, Procurador deste Tribunal, demonstrou a capacidade normatizadora do citado Conselho, capaz de editar regras de conduta.

A certa altura de seu trabalho diz o citado autor, apoiado em lição do administrativista francês René Chapus que "Atualmente, para a dogmática jus-administrativista francesa, as diretrizes compõem, ao lado das circulares, aquela espécie de atos denominada genericamente de "atos unilaterais não decisórios" ("actes unilatéraux non decisioires"), cuja função principal é preparar ou moldar a posterior tomada de decisão pela autoridade administrativa, sempre no intuito de harmonizar, organizar e racionalizar o agir administrativo evitando contradições ou discriminações involuntárias".

E adiante esclarece: "Traço comum a todas essas diretivas políticas, civilísticas, econômicas ou administrativas é o fato de se destinarem a orientar a ação dos seus destinatários, deixando-lhes, porém, a responsabilidade pela execução dos atos. Desse modo, pode se entender que a diretriz é um fenômeno heterônomo e apenas se concretiza por intermédio de outras medidas, de autoria de seus destinatários (DEVOLVE, op. cit. p. 49-460). Na maior parte dos casos, as diretrizes previstas nos ordenamentos jurídicos nacionais enquadram-se no modelo jurídico-normativo que o filósofo NORBERTO BOBBIO, chamou de "normas diretivas", ou seja, "aquelas normas que impõem ao destinatário a obrigação não de respeitá-las, mas de as ter presentes, delas se desviando apenas com base numa justificação fundamentada. Nesse mesmo sentido, RENE/CHAPUS (op. cit. p. 520) menciona que, ao contrário dos *règlements* do Direito Administrativo francês, as diretrizes não decidem, apenas orientam, de modo que a diretriz não priva definitivamente a autoridade administrativa de sua liberdade de apreciação das circunstâncias do caso concreto, todavia, ausentes quaisquer motivos superiores de interesse geral, a autoridade pública deve curvar-se a orientação definida pela diretriz administrativa e não pode negar-se a dar-lhe cumprimento. Em outras palavras, uma diretriz só pode ser derogada sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

especialíssimas condições, derivadas "do interesse geral ou de características particulares do caso concreto" (CLIQUENNONIS, op cit., p. 06).

Servindo-me dessas referências do ilustre membro do Ministério Público Especial junto a este Corte, que não levam, necessariamente, para as mesmas conclusões adotadas por S. Sa., permito-me entender que as normas do CNS não obrigam a este Tribunal que, nesta como em outras questões, há de atuar, sempre, dentro da área de autonomia que lhe é reservada, observados os motivos superiores de interesse geral.

E que interesses são esses? Eles estão apontados na própria Resolução 322, do CNS quando diz, no § 2º da Sexta Diretriz, que:

No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortização decorrentes de operações de créditos contraidas a partir de 1º de janeiro de 2000, para custear ações e serviços públicos de saúde excepcionalmente poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Sem dúvida, tais operações contratadas para os fins de que dão conta os autos, são do mais elevado interesse público e o pagamento de seus encargos e amortização, com certeza, se enquadra no que foi previsto na Resolução 322 do CNS.

Poder-se-á argumentar, em contrário a aplicação da referida Resolução ao caso dos autos, que ali se menciona como data limite a de 1º de janeiro de 2000.

Entendo que o que mais interessa é a possibilidade ou não de incluir-se aqueles gastos no cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido. E a própria Resolução entende ser possível tal inclusão e a autoriza. Que critérios determinaram ao CNS a fixação daquela data limite? Que vantagens autorizaram aquele órgão tal procedimento?

Entendendo serem relevantes para a saúde os mencionados gastos, assim como o CNS entendeu-os relevantes a partir da data estipulada, esta Corte já se manifestou pela relevância daqueles pagamentos, sem restrição quanto às datas em que foram feitos os empréstimos e, por isso, decidiu como o fez relativamente ao exercício de 2004. Como vimos, a Resolução do CNS, como "ato unilateral não decisório" e como diretriz que é, não decide, apenas orienta, e ao fazê-lo não priva esta Corte de sua liberdade de apreciação das circunstâncias do caso concreto. Vale dizer, o Tribunal, diante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Resoluções do CNS, mantém sua autonomia de instância decisória, naquilo que é de sua competência analisar.

Por tais razões, entendo cabível a inclusão dos gastos aqui aludidos no cálculo do percentual constitucionalmente exigido para ações e serviços de saúde, assim como entendo possível, como já fez este Tribunal, o cômputo no mesmo cálculo das despesas com alimentação suplementar, valendo ressaltar e invocar o exemplo do Tribunal de Contas da União que para idêntico cálculo, na esfera federal, levou em conta as despesas com o programa FOME ZERO.

As despesas com inativo que vêm sendo aceitas pelo Tribunal e são objeto de lei estadual, até hoje não contestada por esta Core, a qual autoriza a computação de tais gastos no cálculo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, são igualmente, por analogia, acatáveis para o setor de saúde. Aceitas igualmente as despesas com os restos a pagar, recepcionadas no exercício anterior, e tomando como receita-base para o cálculo das aplicações aquela adotada pela Auditoria, ou seja, R\$2.266.308 mil, tenho por conclusão que os gastos com ações e serviços de saúde alcançaram o percentual de 12,14%.

Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba - FESEP. Persiste, no entanto, a Administração estadual em aplicar recursos no setor sanitário sem a necessária tramitação pelo FESEP - Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba. Lamentavelmente, ano a ano, a Administração vem fazendo decrescer o montante de recursos aplicados em saúde através daquele fundo. Alega o defendente que a correção da falha tornou-se impraticável em virtude de a decisão do TCE determinando aquela providência só ter sido publicada em novembro de 2005. Ressalte-se, em primeiro lugar, que a exigência não é do Tribunal e sim da Constituição Federal que assim determina no artigo 77, § 3º, do ADCT. Além disso, o fato de a determinação desta Corte só ter sido publicada em fins do ano passado, não autoriza o seu descumprimento, vez que o defendente dela tomou conhecimento no próprio dia em que foi a mesma adotada pelo Egrégio Pleno, presente que estava na reunião do TCE em que foram apreciadas as contas do exercício anterior, tendo, inclusive, ocupado a tribuna deste plenário, na sustentação oral de defesa.

Admissão irregular de servidores públicos - A questão de pessoal é conveniente seja verificada fora destes autos, não só pela sua inadequação ao que aqui é ventilado mas, sobretudo, pela complexidade da matéria e pelas diligências que, sem dúvida, demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Relatório circunstanciado sobre os processos referentes à dívida ativa do Estado. Não atendeu o Governo à determinação deste Tribunal para que se fizessem estudos pormenorizados sobre a dívida ativa do Estado, com indicação justificada dos valores recuperáveis, de difícil recuperação e sem perspectivas de recuperação. Diz o defendente que a Secretaria Estadual da Receita e a Procuradoria Geral do Estado possuem grupo de servidores estudando e gerindo a dívida ativa do Estado que providenciará relatório acerca dos valores inscritos na Dívida Ativa do Estado.

Requisição de recursos financeiros ao DETRAN, em favor do Tesouro. O Relator chama a atenção dos Conselheiros para um fato que somente lhe foi dado constatar em virtude de ser ele o Relator do Processo de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - relativa ao exercício de 2003. Naquele processo foi verificado que o DETRAN transferiu para o Tesouro do Estado a importância de dez milhões de reais (R\$10.000.000,00), por requisição do Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças, atendendo determinação do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado nos ofícios em que se fizeram tais requisições.

Diante das informações ali contidas, o Relator determinou a DICOG fosse verificado se no exercício de 2005 o mesmo fato ocorrera, tendo o órgão de instrução certificado a prática daquele procedimento no citado exercício, mediante requisição da importância de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Diante da notícia trazida aos autos, foi feita nova notificação à autoridade responsável, tendo o Excelentíssimo Secretário da Controladoria Geral do Estado vindo aos autos para dizer que a transferência de recursos da autarquia para o Tesouro estadual não se deu de forma sistemática, mas apenas uma única vez e que tal transferência mereceu do Poder Executivo uma compensação, os recursos eram disponíveis, a repasse não ocasionou desequilíbrio fiscal das contas do DETRAN e a sede para discussão da matéria são os autos do processo de prestação de contas do DETRAN, exercício de 2005.

Não assiste razão nenhuma ao defendente. Em primeiro lugar, tendo sido as transferências determinadas pelo Poder Executivo, quer de motu próprio, quer por ordem do Governador, a questão há de ser tratada nestes autos, mormente porque pode o Tribunal, aqui, determinar medidas corretivas. Os autos da prestação de contas da autarquia ensejarão providências e determinações relativas ao Superintendente do órgão, não coincidentes, necessariamente, com aquelas dirigidas aos seus superiores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Não procedem, outrossim, as justificativas deitadas pelo defendente. O órgão de instrução esclarece bem a questão, refutando os argumentos oferecidos pelo nobre Secretário da Controladoria Geral do Estado, para o que realizou diligência in-loco, verificando não ser procedente a alegação de que a operação resultou de "encontro de contas" entre o DETRAN e o Governo do Estado. Ao contrário, feito esse encontro, o DETRAN seria credor de quantia no valor de R\$7.619.295,42, motivo por que o repasse verificou-se sem qualquer fundamentação legal e muito menos de encontro de contas de que pudesse redundar em obrigação do DETRAN para recolher aquela importância ao Estado.

O DETRAN é, como se sabe, uma autarquia, com receita própria, haurida, principalmente de taxas, multas e emolumentos decorrentes de suas atividades, destinando-se aquele órgão ao exercício de atribuições e competências relacionadas com o trânsito e a política a ele relativa, inclusive fiscalização, educação, orientação, registros etc., salvo aquelas competências confiadas aos Municípios. Seus recursos, portanto, somente devem ser utilizados para o implemento de seus objetivos e finalidades, vedado ao Estado qualquer ato que provoque a redução de sua receita e, conseqüentemente, restrição ao exercício de seu múnus constitucional e legal. É imprescindível, portanto, vedar essa prática irregular e recompor o *status quo ante* das finanças do DETRAN que, conforme disposições legais, goza de autonomia administrativa e financeira.

Publicidade oficial. As despesas com publicidade atingiram no exercício de 2005 a importância de R\$17.838 mil, correspondente a 94,44% das autorizações. O relator não tem qualquer restrição aos procedimentos atinentes ao empenhamento, liquidação e pagamento de tais despesas. Também não se pode negar a importância que tem a publicidade, quer para a administração quer para os administrados. Aquela tem necessidade de divulgar os seus feitos, estes têm interesse em saber o que vem sendo realizado com os seus recursos.

Não obstante, há de se ter em conta o que dispõe a Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, no artigo 37, § 2º, em que se diz: *deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Este Tribunal, em Resolução datada de outubro de 1988, pouco depois, da promulgação da Constituição que adotou essa norma, já alertava os administradores para as exigências e vedações colocadas aos administrados, no que tange à maneira como essa publicidade deve ser desenvolvida. De um lado, a publicidade deve ter caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

educativo, informativo ou de orientação social. De outro, não podem dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal.

Infelizmente, esta Corte tem sido bastante leniente na fiscalização desse preceito, de tal modo que diuturnamente o mesmo tem sido violado, nas esferas estadual e municipal, parecendo ser a disposição constitucional letra morta. Contudo, todo tempo é propício para coibirem-se os abusos e excessos que vêm sendo perpetrados ao longo dos anos.

Quer na mídia impressa, quer na mídia televisiva, o uso irregular de símbolos tem sido corriqueiro, ao longo das diferentes administrações, estadual e municipais, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não se tendo preocupação alguma com a finalidade educativa ou meramente informativa, assim como a orientação social que deve pautar a sua divulgação. Por outro lado o uso irregular de símbolos tem tido por escopo, exclusivamente, a promoção pessoal dos governantes, numa afronta não disfarçada da norma constitucional. É preciso que este Tribunal atue em todos os níveis, com o propósito de evitar essa prática danosa à impessoalidade, à legalidade, à probidade.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Diante de todo o exposto, passo a proferir os meus votos, relativamente à Gestão Fiscal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, votando, em seguida, relativamente às contas de Gestão Geral do Poder Executivo.

Tocante à Gestão Fiscal do Poder Executivo, meu VOTO é no sentido de que este Tribunal declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tocante à Gestão Fiscal dos demais Poderes e Órgãos, VOTO no sentido de que este Tribunal declare o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade por parte do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

No que se refere às contas de Gestão Geral do Poder Executivo, VOTO no sentido de que este Tribunal encaminhe à Augusta Assembleia Legislativa do Estado Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais do Excelentíssimo Governador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01509/06

Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativas ao Exercício de 2005 e, através de Acórdão, assinie prazos às autoridades adiante nomeadas para que as mesmas tomem as providências a seguir determinadas: **a) prazo de trinta (30) dias** ao Secretário da Controladoria Geral do Estado, para fazer publicar no Diário Oficial do Estado o **Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**, tendo em vista que, apesar de elaborado e remetido a esta Corte o citado Demonstrativo não foi divulgado; **b) prazo de sessenta (60) dias** ao Excelentíssimo Secretário da Receita para que adotem as providência no sentido de, nos documentos de arrecadação e competentes registros, distinguir os valores provenientes da cobrança de ICMS em atraso (juros, multas, correção monetária) daqueles decorrentes da prática de ilícitos (multas) e seus correspondentes acréscimos; **c) prazo de sessenta (60) dias** aos Secretários da Administração e ao Superintendente da CODATA, para remeterem a este Tribunal a folha de pagamento analítica dos meses de dezembro de 2005 e junho de 2006, do Poder Executivo - Administração Direta, em mídia magnética, contendo a relação de servidores, dela fazendo constar nome, data de nascimento, CPF, matrícula, natureza do cargo (efetivo, comissionado, prestador de serviços, outros), lotação, código do cargo e data da admissão - e a relação dos correspondentes pagamentos, da qual deverão constar CPF, matrícula, exercício de referência, total de vencimentos e total de descontos. As informações deverão tomar por base, como acima assinalado, os meses de dezembro/2005 e junho/2006 e deverão ser enviadas em arquivo **txt** sequencial sem separador entre colunas, devendo identificar tamanho e posição de cada uma destas; **d) prazo de sessenta (60) dias** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Chefe do Ministério Público, para que remetam ou autorizem a CODATA a remeter a este Tribunal as respectivas folhas de pagamentos analíticas, dos meses de dezembro de 2005 e junho de 2006, em mídia magnética, com os mesmos elementos, características e especificações detalhados na letra anterior, para o Poder Executivo - Administração Direta; **d) prazo de noventa (90) dias** aos Excelentíssimos Senhores Secretário das Finanças e Procurador Geral do Estado, para remeter a este Tribunal estudo e levantamento já exigido no exercício anterior e não encaminhado, referente à situação atual da dívida ativa do Estado, no qual se revelem, justificadamente, os valores recuperáveis, os de difícil recuperação e aqueles sem perspectivas de recuperação; **e) prazo de cento e vinte (120) dias** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças para devolução aos cofres do DETRAN da importância de dois milhões e trezentos mil reais; **f) prazo de trinta (30) dias** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Secretário Estadual da Comunicação Institucional para retirar da publicidade oficial, divulgada em qualquer tipo de mídia, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de quaisquer servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

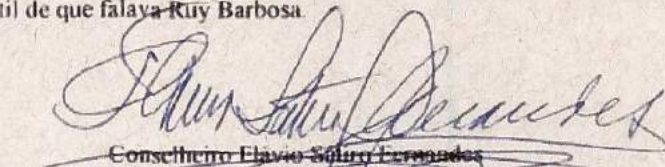
Processo TC 01509/06

g) prazo de trinta (30) dias para que os Excelentíssimos Senhores Secretário da Saúde e da Controladoria Geral do Estado comprovem a adoção de providências visando a utilização de recursos para a implementação de ações e serviços públicos de saúde, através, exclusivamente, do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba - FESEP.

O Relator sugere que os prazos aqui fixados tenham como termo inicial a data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, competindo à Corregedoria deste Tribunal acompanhar a execução das medidas acima determinadas, levando ao conhecimento do E. Tribunal Pleno o que for apurado e propondo as sanções legalmente cabíveis, em caso de inadimplemento.

Essas determinações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constituem o mínimo que o Tribunal pode e deve adotar para não correr o risco de se tornar aquele órgão aparatoso e inútil de que falava Ruy Barbosa.

É o voto


Conselheiro Elvino Sávio Fernandes
Relator